



ANTE-PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

“DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO.

Art. 1º Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/Serviço Municipal de Trânsito, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 7 (Sete) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º Cabe a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos,/Serviço Municipal de Trânsito, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.



Art. 5º No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

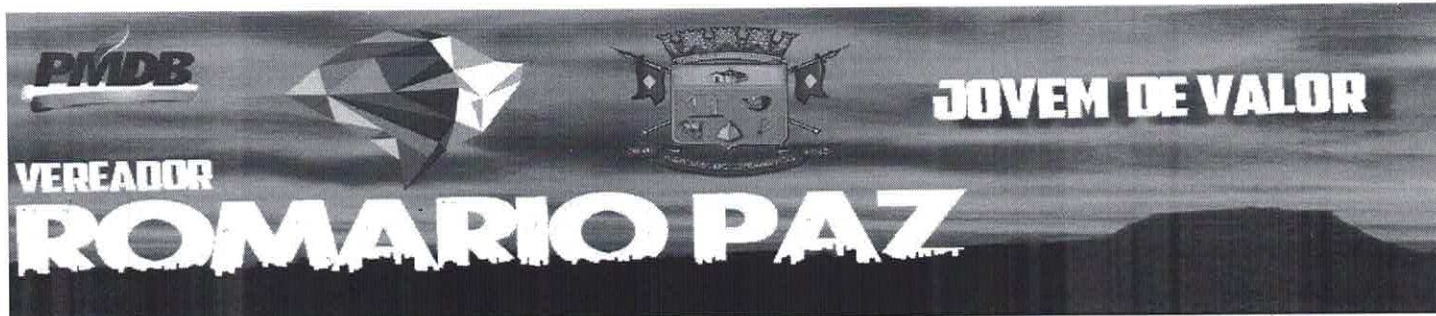
Art. 6º Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção. O local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 2º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removidos.

Art. 7º Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos através de caminhão guincho,



público ou tercerizado designado pelo poder executivo, para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/Serviço Municipal de Trânsito e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/Serviço Municipal de Trânsito, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 9º Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 120 (cento e vinte) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei nº 5.903 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 05 de Julho de 2017.

ROMARIO PAZ
Vereador do PMDB



JUSTIFICATIVA

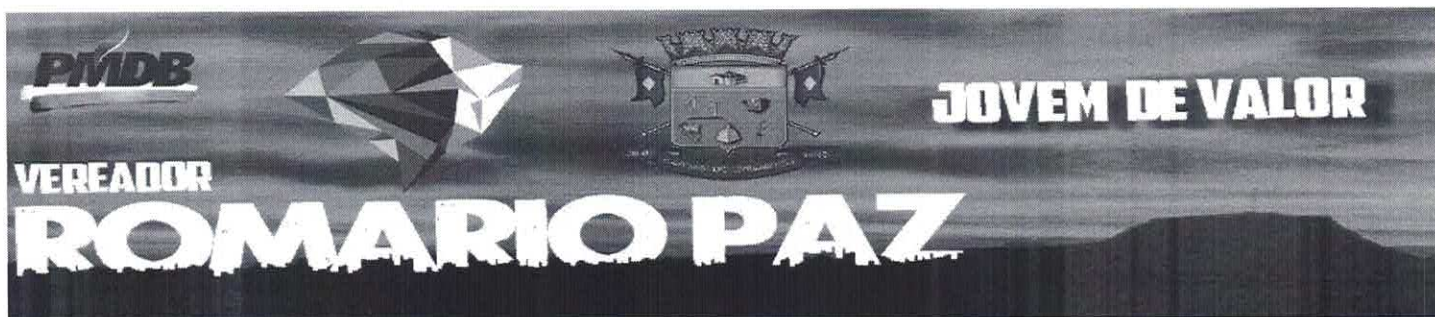
Primeiramente, cabe destacar que compete ao poder público municipal o controle do uso e a ordenação do espaço urbano, conforme art. 9, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o elevado número de veículos em estado de deterioração e carcaças de veículos abandonadas nas vias públicas da cidade, bem como a necessidade de identificar a situação dos veículos sucateados e abandonados em vias municipais.

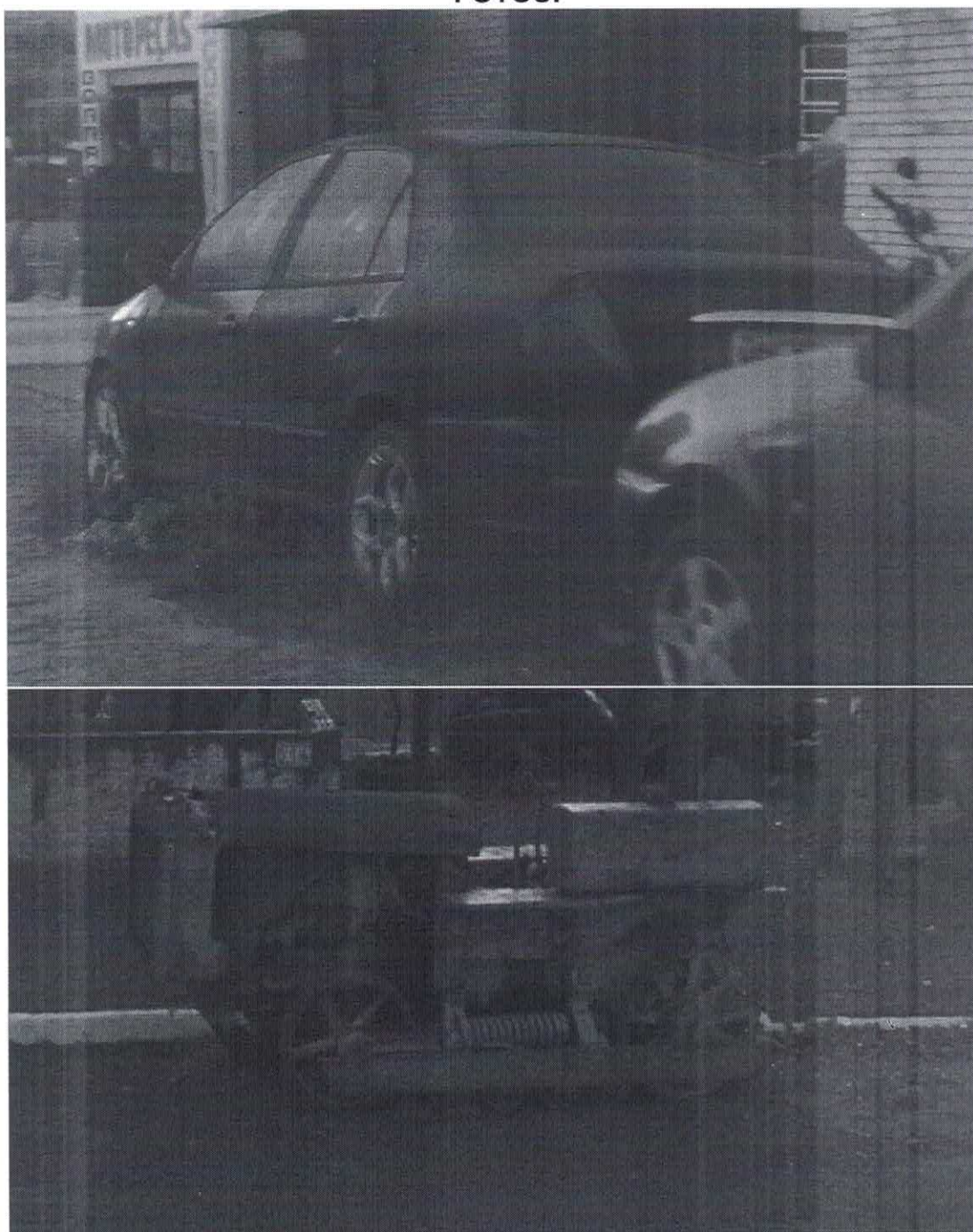
Outrossim, essas carcaças de veículos são locais de acúmulo de sujidades, onde a maioria das vezes se encontram animais e insetos transmissores de doenças.

Tendo em vista os inúmeros pedidos de providência requerido à vigilância sanitária, bem como a constante reclamação da população santanense, no sentido que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes, aonde estes veículos se encontram, devido ao acúmulo de lixo que juntam em seu interior e arredores.

Por fim, esses veículos muitas vezes são criatórios do vetor *aedes aegypti*, transmissor de várias doenças, como a dengue, chicungunya e zika vírus, da mesma forma junta animais sinantrópicos, que por fim invadem residências, sendo também vetores de doenças, causando transtornos ambientais, como derramamento de óleo e outros resíduos que possam contaminar o meio ambiente.



FOTOS:





Sant'Ana do Livramento, 23 de Agosto de 2017.

Romário C. Paz

ROMARIO PAZ
Vereador do PMDB